

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD67/2324-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Parede Futebol Clube

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Outubro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 195º n.ºs 1, 2 alínea e), 3, conjugado com o artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, decide-se arquivar os presentes autos, absolvendo-se o arguido da prática da infracção de que vem acusado por existir dúvida razoável acerca da verificação dos factos e da responsabilidade do arguido na sua produção, dando-se cumprimento do princípio do “in dúbio pro reo”.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 14 de Junho de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Clube “Parede Futebol Clube” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 2400 realizado no dia 8 de Junho de 2024, entre o Clube “Parede Futebol Clube” e o “Clube AJ Viana”, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Apuramento Promoção, de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

«(...) O jogo esteve parado 2 minutos na primeira parte e outros 2 minutos na segunda parte para recolocação dos acrílicos das tabelas por adeptos de afecto ao Parede FC terem dado pontapés e murros ao festejar os golos.(...)»

No Relatório de Delegacia técnica, documento que faz parte integrante dos presentes autos, consta que:

“(...)Na parte final da 1ª parte o jogo esteve interrompido aproximadamente 4 min para colocar o acrílico na tabela lateral que se tinha deslocado, por efeito dos adeptos da equipa visitada aquando dos festejos de um golo..(...)”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

A Acusação foi notificada ao Clube arguido por comunicação de 24 de Junho de 2024, que tempestivamente apresentou defesa e arrolou testemunhas.

Os presentes autos tiveram origem no Relatório Confidencial de Arbitragem, e, no Relatório da Delegacia técnica, ambos documentos que fazem parte integrante dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I. No dia 8 de Junho de 2024 realizou-se o jogo n.º 2400, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão - Apuramento Promoção - de Hóquei em Patins, entre o Clube “Parede FC ” e o Clube “AJ Viana ”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “(...)O jogo esteve parado 2 minutos na primeira parte e outros 2 minutos na segunda parte para recolocação dos acrílicos das tabelas .

III. Consta ainda, no Relatório da Delegacia Técnica, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar “(...)Na parte final da 1ª parte o jogo esteve interrompido aproximadamente 4 min para colocar o acrílico na tabela lateral que se tinha deslocado, aquando dos festejos de um golo. (...)”.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Relatório da Delegacia Técnica, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa escrita apresentada pelo arguido, dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo mesmo, e, da visualização do vídeo que consta da página da Federação de Patinagem de Portugal, em concreto na TV FPP.

Factos não provados

Resultaram “não provados” designadamente os seguintes factos:

I - Que os acrílicos tenham caído, nos dois momentos indicados no ponto 2 e 3 da acusação, por murros e pontapés dos adeptos do Parede Futebol Clube.

Não foram considerados quaisquer outros factos com relevância para os presentes autos.

De Direito

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 195.º n.ºs 1 e 2 alínea e) e n.º 3, conjugado com o artigo 212º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Da defesa do arguido resulta, em suma, a negação da ocorrência dos factos, alegando que não foram os adeptos do Paredes que com seus festejos tenham feito cair os acrílicos, indicando como responsáveis dois dos jogadores do Paredes F.C que devido aos seus excessos e efusivos festejos os fizeram cair.

Tal versão foi corroborada pelas quatro testemunhas inquiridas, tendo duas destas testemunhas () se identificado como autores de tais distúrbios.

Pela visualização das imagens da TV da FPP relativamente ao primeiro momento referido, (nos minutos finais da 1ª parte do jogo), constata-se que se encontravam 3

Patinadores do Paredes junto a tabela, diga-se acrílico, e, que os mesmos se aperceberam, dado as suas reações, de que os acrílicos estavam fora do sitio, não se podendo aferir com razoabilidade dada a confusão existente entre tais jogadores e adeptos, quem os fez, efectivamente, cair.

No segundo momento referido na acusação, transcrito do Relatório Confidencial do árbitro, também pelas referidas imagens não é perceptível o que de facto aconteceu.

O ângulo das imagens estava circunscrito à bola, e apenas se ouve no relato do jogo fazer-se referência à reposição dos acrílicos e à interrupção do jogo.

Ponderando todos os elementos probatórios, subsiste dúvida razoável acerca da verificação dos factos e sobre a responsabilidade do arguido sobre a sua produção, pelo que incumbe dar cumprimento ao princípio do “in dúbio pro reo”, decidindo-se a favor do arguido.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, decide-se arquivar os presentes autos, absolvendo-se o arguido da prática da infracção de que vem acusado por existir dúvida razoável acerca da verificação dos factos e da responsabilidade do arguido na sua produção, dando-se cumprimento do princípio do “in dúbio pro reo”.

Processo isento de custas.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Outubro de 2024.

O Conselho de Disciplina,

